

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 80

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 07 de maio de 2020

Disponibilização: 06/05/2020

Publicação: 07/05/2020

Dirceu Rodolfo participa de reunião no Palácio sobre medidas emergenciais



O presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, Dirceu Rodolfo,

participou, nesta quarta-feira, de uma reunião com o governador Paulo Câmara e equipe, para discutir as medidas que estão sendo estudadas pelo governo do Estado diante da necessidade de garantir um maior isolamento social em Pernambuco, em função do avanço do coronavírus e do aumento no número de casos da Covid-19.

Também participaram da reunião, os presidentes do Tribunal de Justiça, desembargador Fernando Cerqueira, da Assembleia Legislativa, deputado



O conselheiro Dirceu Rodolfo durante reunião com o governador Paulo Câmara e equipe para discutir as medidas de combate à Covid-19

Eriberto Medeiros, e o procurador-geral de

Justiça, Francisco Dirceu Barros.

"O governo do Estado estuda medidas

mais radicais de isolamento a partir deste

mês de maio, em virtude dos efeitos do coronavírus na questão social e de saúde em Pernambuco. Para isto, pediu a participação e o opinativo dos representantes das Instituições como TCE, TJPE, Alepe e Ministério Público Estadual nessas decisões", afirmou o presidente Dirceu Rodolfo.

Os representantes dos poderes foram convocados para duas reuniões no Palácio com o governador Paulo Câmara, uma na tarde da última terça-feira (05) e outra ontem pela manhã. Os encontros tiveram a participação dos secretários estaduais de Saúde, de Governo da Casa Civil e do Procurador Geral do Estado.

TCE determina anulação de licitação superestimada em Carnaíba e multa prefeito

A Segunda Câmara do TCE, na primeira sessão ordinária realizada por teleconferência na manhã da quinta-feira (30), referendou uma Medida Cautelar que determina a anulação de três pregões presenciais da Prefeitura de Carnaíba no exercício financeiro de 2020. A relatora do processo, de nº 2052005-0, é a conselheira Teresa Duere.

De acordo com o relatório de auditoria da Inspeção Regional de Arcoverde, os pregões presenciais nº 004, 005 e

009/2020 tinham como objetivo aquisições de peças para frota municipal, no valor de R\$ 1.142.819,59. No entanto a despesa média anual com pneus e acessórios do município, no período de 2013 a 2019, foi de R\$ 150.365,69, e o valor licitado no exercício de 2020 se encontrava 760,03% acima do gasto médio anual.

Devido ao potencial de grave lesão ao erário e ao histórico de reincidência na realização de certames

superdimensionados no município, a Inspeção solicitou justificativas ao prefeito de Carnaíba, José Anchieta Patriota, que não encaminhou respostas ou quaisquer esclarecimentos.

Esta não é a primeira Cautelar em relação a quantitativos superestimados em licitações do município. O Processo TC nº 1927680-1, também de relatoria da conselheira Teresa Duere, tratou do mesmo assunto, no ano passado, quanto a outro pregão que tinha como objeto futuras aquisições de pneus e

acessórios para frota municipal.

De acordo com o voto da conselheira, "o superdimensionamento de quantitativos compromete o cenário orçamentário do município e viabiliza práticas indesejadas a exemplo da utilização da ata de registro de preços para fins de carona por outros órgãos".

A relatora determinou a realização de novo certame de acordo com a demanda do município e do histórico de gastos dos produtos licitados e que a prefeitura se

abstinha de conferir execução a contratos firmados. Além disso, responsabilizou a pregoeira, Maria Pereira Lopes, e imputou multa no valor de R\$ 26 mil ao prefeito de Carnaíba, José Anchieta Patriota.

SESSÃO - Estiveram presentes na sessão ordinária da Segunda Câmara, o presidente do colegiado, conselheiro Marcos Loreto, o conselheiro Carlos Porto, o conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho e o representante do Ministério

Público de Contas, procurador Cristiano Pimentel.

Na ocasião, três cautelares, referentes às prefeituras de Jaboatão dos Guararapes (nº 2052638-6) e Brejinho (nº 2051811-0) e à Empresa de Turismo de Pernambuco (nº 2051199-1), foram arquivadas por perda de objeto - quando os jurisdicionados suspendem os atos considerados irregulares antes do referendo do TCE. Todas as decisões foram aprovadas por unanimidade.

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 86, DE 06 DE MAIO DE 2020.

Altera a Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, dando novas redações aos artigos 150, 151 e 185, e acrescentando o artigo 185-A, para regulamentar os instrumentos de fiscalização no âmbito do TCE-PE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno realizada em 06 de maio de 2020, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no artigo 57 e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os instrumentos e os processos de trabalho de fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 150, 151 e 185 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 150. O controle externo da administração pública estadual e municipal, direta e indireta realizar-se-á mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à economicidade, à legitimidade, à eficiência, à eficácia e à efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (NR)

§ 1º As ações do controle externo obedecerão ao plano anual de fiscalização aprovado pelo Plenário. (NR)

§ 2º O Tribunal poderá realizar procedimentos de inteligência com a finalidade de produzir informações necessárias às ações do controle externo, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e sem exceder os instrumentos de investigação garantidos em lei. (NR)

Art. 151. Os procedimentos a serem observados na realização das ações de controle externo e as prerrogativas e deveres atribuídas aos servidores do Tribunal, no desempenho das atividades relacionadas à fiscalização, serão disciplinados em ato normativo específico. (NR)

Art. 185. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou quando provocado, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 185-A à Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 185-A. São instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal: (AC)

I – levantamento; (AC)

II – inspeção; (AC)

III – auditoria; (AC)

IV – acompanhamento; (AC)

V – monitoramento. (AC)

§ 1º Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para: (AC)

I – conhecer a organização e o funcionamento de órgão ou entidade sob a jurisdição do TCE-PE, assim como de sistema, programa, projeto ou atividade governamental; (AC)

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização e avaliar a viabilidade da sua realização; (AC)

III – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados e subsidiar o planejamento das fiscalizações, bem como a formação de cadastro dos órgãos e das entidades jurisdicionadas. (AC)

§ 2º Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações. (AC)

§ 3º Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para: (AC)

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; (AC)

II – aferir os resultados alcançados por ações, programas e projetos de governo, verificando os seus efeitos na sociedade, bem como identificando possibilidades para o aperfeiçoamento dos resultados propostos, buscando a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade da gestão pública; (AC)

III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro. (AC)

§ 4º Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado para: (AC)

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-PE, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; (AC)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, assim como de sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. (AC)

§ 5º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para aferir o cumprimento das deliberações do TCE-PE e dos resultados delas advindos. (AC)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 06 de maio de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 87, DE 06 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a constituição do procedimento interno de controle externo em meio eletrônico, no sistema e-TCEPE e altera a Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015 e a Resolução TC nº 16, de 1º de novembro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 06 de maio de 2020 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

CONSIDERANDO as disposições do inciso IV do artigo 30 da Constituição Estadual, que estabelecem competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, compete ao TCE-PE expedir atos regulamentares sobre matéria de sua atribuição, consoante artigo 4º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XVI do artigo 2º da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o artigo 185-A da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os atos do Controle Externo em meio eletrônico;

CONSIDERANDO o inciso IV do artigo 3º da Resolução TC nº 30, de 16 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a classificação quanto ao sigilo, à disponibilidade e à integridade das informações produzidas ou recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; e

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução TC nº 7, de 9 de maio de 2012 define como informação sigilosa a que possa comprometer a investigação ou a fiscalização em andamento ou a realizar,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A tramitação e a prática dos atos em procedimentos internos de controle externo em meio eletrônico, no âmbito do TCE-PE serão realizadas por intermédio do Sistema Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), regulamentado pela Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos no e-TCEPE, inclusive os resultantes de digitalização, serão produzidos, assinados e armazenados em meio eletrônico, em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – procedimento interno: o procedimento de controle externo realizado em meio eletrônico e de forma preliminar a eventual autuação de processo de controle externo;

II – tramitação eletrônica: movimentação do procedimento interno para prática de atos;

III – desentranhamento eletrônico: exclusão de documento do procedimento interno;

IV – documento eletrônico: unidade de registro de informações armazenadas exclusivamente em meio eletrônico, codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V – usuário: interessado a quem será permitido acesso a funcionalidades do sistema e-TCEPE, podendo ser interno ou externo ao TCE-PE;

VI – perfil: conjunto de permissões de acesso ao sistema e-TCEPE de acordo com a vinculação dos usuários internos e externos;

VII – participante: usuário com competência para a prática de atos no âmbito do procedimento interno;

VIII – compartilhamento de documentos: acesso simultâneo a documentos e a informações pelos usuários com permissão no sistema.

CAPÍTULO II DOS ATOS DO PROCEDIMENTO INTERNO

Art. 3º O procedimento interno no e-TCEPE deve observar os seguintes requisitos:

I – ser integralmente eletrônico, ressalvada a existência de objetos cuja digitalização seja tecnicamente impossível ou materialmente inviável, devendo ser identificados como documentos físicos vinculados ao procedimento;

II – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de documentos, não cabendo a organização em anexos e o desdobramento em volumes;

III – possibilitar a consulta a arquivos eletrônicos que materializam um documento;
IV – ter os atos realizados em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura digital.
Parágrafo único. Os procedimentos internos serão iniciados a partir do cadastro eletrônico.

Art. 4º O e-TCEPE deve permitir a realização de atos simultâneos no procedimento interno.

Art. 5º A prática de atos no e-TCEPE por participante será permitida exclusivamente com o uso de certificado digital pessoa física do tipo A3 e mediante prévio credenciamento, nos termos da Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013 e da Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015.

Parágrafo único. O credenciamento realizado através da assinatura digital do Termo de Adesão é pré-requisito para a prática do peticionamento eletrônico no sistema e-TCEPE pelo participante.

Art. 6º Para utilização do sistema e-TCEPE, o representante legal da unidade jurisdicionada deverá designar gerenciador do Sistema e-TCEPE, conforme Resolução TC nº 28, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 7º Os usuários do e-TCEPE são responsáveis pela exatidão das informações prestadas, pela guarda, pelo sigilo e pela utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com a Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. São de exclusiva responsabilidade do usuário externo a formatação e o tamanho do arquivo enviado em conformidade com o padrão previsto no artigo 14 desta Resolução.

Art. 8º A prática eletrônica de ato por advogado, na forma legalmente admitida, exige que o titular do certificado digital realize prévio cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e a posterior assinatura do Termo de Adesão ao e-TCEPE, realizando a vinculação ao participante no sistema através da inclusão do instrumento de procuração para sua habilitação no procedimento interno.

§ 1º Para a prática de atos reputados urgentes, poderá o advogado sem instrumento de procuração intervir no procedimento interno, desde que:

- I – realize o credenciamento; e
- II – obrigue-se a anexar o referido instrumento no prazo de 15 (quinze) dias contados da prática do ato sob pena de serem tomados como inexistentes os atos por ele praticados.

§ 2º A representação do participante poderá ocorrer, também, através de procurador, na forma legalmente admitida, mediante prévio credenciamento no Sistema e-TCEPE, e inclusão de procuração.

§ 3º A representação poderá ser considerada nula, caso a procuração incluída não detenha os poderes necessários ou possua outro vício que impeça a atuação legítima do representante legal.

§ 4º Apenas serão considerados procuradores aqueles que tiverem realizado o procedimento mencionado no *caput*, independentemente de haver outros advogados constituídos na procuração juntada.

Art. 9º O participante e/ou seu representante legal, uma vez credenciados, estarão autorizados a consultar o procedimento interno, desde que não haja comprometimento à garantia da intimidade e da vida privada dos cidadãos ou à preservação do sigilo sob a tutela do TCE-PE, observado o disposto no artigo 36 desta Resolução.

Parágrafo único. O acesso ao procedimento interno será concedido ao participante, assim como ao seu representante legal, por meio do portal do TCE-PE na *internet*.

Art. 10. O TCE-PE disponibilizará terminais na sede e nas Inspetorias Regionais para uso dos jurisdicionados e dos participantes dos procedimentos internos.

Art. 11. A solicitação de acesso ao procedimento interno, formulada por pessoa não qualificada como participante ou como representante legal de participante, será recebida e tratada como pedido de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, regulado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. Os funcionários do TCE-PE e demais usuários internos do e-TCEPE utilizarão o certificado digital para assinatura de documentos dos procedimentos internos, efetivada no exercício de suas funções.

Art. 13. A inclusão de documentos no procedimento interno, no Sistema e-TCEPE, será realizada por usuário interno ou externo, mediante uso de certificado digital, observando o seguinte:

- I – o usuário interno que proceder à inclusão do documento deverá assiná-lo eletronicamente, com o fim de atestar a autoria ou certificar a sua origem;
- II – o usuário externo que proceder à inclusão do documento deverá assiná-lo eletronicamente, com o fim de atestar a autoria ou responsabilidade pelo envio, sendo submetidos à análise do TCE-PE, quando couber, para sua inclusão como documento no procedimento.

Art. 14. A inclusão de documentos pelo usuário externo, no e-TCEPE, deverá ser realizada exclusivamente com o original produzido eletronicamente ou mediante cópias digitalizadas, que serão assinadas digitalmente no próprio sistema, mediante uso de certificado digital, conforme os seguintes padrões:

- I – formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office etc.) ou outro solicitado pela equipe de auditoria;
- II – tamanho máximo de 20 MB (Megabytes) por arquivo;
- III – tamanho máximo de 500 KB (Kilobytes) por página de arquivo no formato PDF;
- IV – no caso de necessidade de digitalização, a resolução dos documentos deve ser no mínimo 100 dpi e no máximo 200 dpi, apresentados preferencialmente em preto e branco;
- V – estar livre de vírus e outras ameaças que possam comprometer a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade do sistema eletrônico do TCE-PE.

§ 1º A digitalização de documentos deverá ser realizada pelo próprio usuário externo, que detém exclusiva responsabilidade pela autenticidade, pela qualidade e/ou pela legibilidade do que for incluído no e-TCEPE.

§ 2º Excepcionalmente, os documentos e as evidências coletados fisicamente serão digitalizados, certificados e inseridos no processo pelas equipes de auditoria.

Art. 15. O e-TCEPE fornecerá protocolo ao remetente no momento do recebimento de documentos, o qual servirá como comprovante eletrônico da remessa de documentos, contendo:

- I – a classificação do documento;
- II – o número do procedimento interno;
- III – a identificação da Unidade Jurisdicionada;
- IV – a data e o horário do recebimento pelo TCE-PE;
- V – as identificações dos usuários que assinaram digitalmente o documento.

§ 1º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-TCEPE o protocolo dos documentos enviados.

§ 2º Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 16. Os documentos encaminhados fisicamente ao TCE-PE serão recebidos pelo Departamento de Expediente e Documentação ou pelas Inspetorias Regionais, sendo posteriormente providenciada a sua inclusão no e-TCEPE.

Parágrafo único. A devolução dos documentos físicos aos jurisdicionados atenderá aos prazos fixados na Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 17. Os objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível obedecerão os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do artigo 13 da Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 18. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos procedimentos internos com garantia da origem e do signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos digitalizados e incluídos no e-TCEPE pelos usuários internos e externos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Art. 19. Na obtenção de informações ou documentos junto a entes jurisdicionados, havendo alegação plausível do gestor público de que tais informações ou documentos possuem restrição de acesso público, deverá ser-lhe solicitada a indicação, mediante termo circunstanciado, de quais partes devem ser protegidas, do grau de confidencialidade, dos motivos e dos fundamentos legais que justifiquem a restrição, sem prejuízo das demais informações exigidas em ato normativo específico do TCE-PE.

Art. 20. Deverão ser adotadas medidas de segurança e salvaguarda na constituição, na organização e na tramitação de documentos e de procedimentos internos que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da lei e da Política Corporativa de Segurança da Informação do TCE-PE.

Art. 21. O desentranhamento de peças do procedimento interno dar-se-á, obrigatoriamente, mediante registro eletrônico realizado por usuário interno autorizado.

Parágrafo único. Será gerado, pelo sistema, Termo de Desentranhamento, com as devidas justificativas, para as peças que forem excluídas.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO

Art. 22. As comunicações eletrônicas serão expedidas no e-TCEPE aos destinatários credenciados no sistema e englobam informativos e solicitações de documentos ou informações.

Art. 23. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados deverão monitorar as comunicações expedidas pelo TCE-PE no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.

Art. 24. Incumbe ao TCE-PE, mediante as respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção dos retornos às comunicações, verificar, diariamente, a existência de petições eletrônicas e demais demandas pendentes de processamento no sistema informatizado.

Art. 25. As comunicações serão efetuadas, preferencialmente, por meio eletrônico, asseguradas pela certificação digital, conforme disposto na Lei Estadual nº 15.092, de 19 de setembro de 2013, observando-se, no que couber, as diretrizes da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE-PE.

§ 1º As comunicações feitas eletronicamente dispensam a publicação no órgão oficial inclusive eletrônico, conforme o artigo 5º da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º O expediente da comunicação indicará a forma de acesso ao ato ao qual se refere.

§ 3º Quando o destinatário da comunicação ainda não estiver devidamente credenciado no e-TCEPE ou, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para realizar a comunicação, esse ato pode ser praticado segundo as regras ordinárias previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-PE, digitalizando-se e incluindo-se o comprovante da comunicação no sistema.

§ 4º As comunicações aos responsáveis que não tenham credenciamento perante o e-TCEPE deverão expressamente informar ao destinatário o prazo para pronunciamento, além da advertência sobre a necessidade de credenciamento no e-TCEPE para a prática de quaisquer atos no citado sistema.

Art. 26. Salvo disposição em contrário, para as comunicações eletrônicas computar-se-ão os prazos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-PE, bem como nesta Resolução, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Apenas se iniciam e vencem os prazos referidos no *caput* em dia de expediente normal da sede do TCE-PE.

Art. 27. Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico quando o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato ao qual esta se refere ou do decurso do prazo para esta ciência, certificando-se em ambos os casos o fato nos documentos eletrônicos do procedimento interno.

§ 1º Nos casos em que a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A consulta a que se refere este artigo deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação por meio eletrônico, ou em até 01 (um) dia, quando for realizada no âmbito de fiscalização comunicada ao gestor através de ofício de apresentação da equipe de auditoria, nos termos do § 1º do artigo 32, sob pena de ser esta considerada automaticamente realizada ao término destes prazos.

§ 3º Ao gerar uma comunicação em meio eletrônico, o Sistema e-TCEPE encaminhará automaticamente correspondência eletrônica ao destinatário (e-mail), alertando acerca do envio da comunicação e da abertura automática do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º As comunicações feitas na forma deste artigo conterão em seu teor indicação expressa do prazo para manifestação ou para prática de ato, conforme estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-PE.

Art. 28. No e-TCEPE, para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o artigo 27, considerar-se-á:

- I – termo inicial, o dia útil seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema;
- II – termo final, o décimo dia a partir do termo inicial, caso o último dia do prazo seja de expediente normal no TCE-PE, ou o primeiro dia útil seguinte, caso não seja.

Art. 29. Os prazos para a prática dos atos no procedimento interno contar-se-ão a partir:

- I – da ciência da comunicação eletrônica, nos termos desta Resolução;
- II – da inclusão no e-TCEPE de comprovante de comunicação realizada por via postal;
- III – da ciência das comunicações realizadas em forma física, não previstas no inciso anterior;
- IV – do ingresso, via e-TCEPE, do documento na unidade competente do TCE-PE, quando se tratar de solicitação interna.

Art. 30. O ato que ordenar diligência assinará prazo para o cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada.

Art. 31. As republicações e a reiteração de comunicações feitas na forma prevista nesta Resolução, com retificações ou acréscimos ordenados pelo Presidente do TCE-PE ou pelo Relator, diretamente ou por delegação, importam devolução de prazo às partes.

Art. 32. O TCE-PE poderá solicitar informações ou documentos complementares necessários à fiscalização ao gestor do órgão ou da entidade diretamente pelo Sistema e-TCEPE.

§ 1º Quando da solicitação de documento através do e-TCEPE no âmbito de fiscalização comunicada ao gestor através de ofício de apresentação da equipe de auditoria, a contagem de prazo terá como início a data da ciência do destinatário no referido sistema ou o dia seguinte ao do envio da solicitação, o que ocorrer primeiro, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º do artigo 27 e no artigo 28 desta Resolução.

§ 2º No caso em que a solicitação de documentos tenha sido originada em meio físico, a sua digitalização e a respectiva juntada aos autos eletrônicos ocorrerá após o atestado de recebimento pelo destinatário, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte a essa ciência.

Art. 33. Os gestores podem designar servidor responsável para receber e atender às solicitações eletrônicas das equipes de auditoria no e-TCEPE.

§ 1º O servidor mencionado no *caput* será cadastrado pelo gerenciador do e-TCEPE no Sistema de Usuários do TCE-PE.

§ 2º Caso não seja designado servidor responsável, caberá diretamente ao gestor responder às comunicações eletrônicas.

§ 3º Os documentos que forem solicitados a gestor em exercício na unidade fiscalizada ou ao servidor por ele designado, nos termos do *caput*, serão entregues, preferencialmente, em formato eletrônico, através da inclusão no e-TCEPE conforme os padrões estabelecidos nesta Resolução.

Art. 34. O não atendimento às comunicações configura hipótese prevista no artigo 17 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, sujeitando a autoridade responsável ao previsto no artigo 48 e no inciso IV do artigo 73 do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DOS PARTICIPANTES

Art. 35. Os participantes poderão solicitar prorrogação do prazo para resposta às comunicações nos procedimentos internos do Sistema e-TCEPE.

§ 1º Na impossibilidade de petição eletrônica, o documento físico poderá ser entregue no protocolo da sede do TCE-PE ou de uma de suas Inspetorias Regionais, mediante justificativa, até o último dia do prazo previsto para a prática desse ato.

§ 2º Deferida a prorrogação mencionada no *caput* deste artigo, o novo prazo começará a contar a partir do primeiro dia após o prazo inicial para resposta à comunicação ou da data do deferimento, o que ocorrer por último.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os relatórios e os demais documentos anexados aos procedimentos internos são sigilosos até deliberação do relator que decida pela juntada da respectiva documentação aos autos de processo de controle externo ou pelo encaminhamento de comunicação ao responsável por atos apontados no respectivo procedimento interno.

§ 1º Somente após a deliberação do relator mencionada no *caput* será permitido aos participantes o acesso às informações e às decisões contidas nos procedimentos.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração, mediante requerimento dirigido ao relator.

Art. 37. Os atos e demais ações realizadas no âmbito do procedimento interno terão seus registros mantidos nas bases corporativas para fins de auditoria, observado o prazo de retenção das informações disposto em ato normativo específico.

Art. 38. O uso inadequado do e-TCEPE fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 39. Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação – DTI, do TCE-PE prover a contínua atualização tecnológica necessária à implantação plena e efetiva dos serviços previstos para o e-TCEPE, a integridade, a autenticidade, a segurança e o armazenamento de dados, adequando as soluções tecnológicas aos requisitos que compõem o e-TCEPE.

Art. 40. O e-TCEPE fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato ou da remessa de documentos.

Art. 41. O acesso ao e-TCEPE será disponibilizado no sítio eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br)

Art. 42. O *caput* do artigo 29 da Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. As notificações serão efetuadas, preferencialmente, por meio eletrônico, asseguradas pela certificação digital, conforme disposto na Lei Estadual nº 15.092, de 19 de setembro de 2013, observando-se, no que couber, as diretrizes da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE-PE. (NR)”

Art. 43. O parágrafo único do artigo 2º da Resolução TC nº 16, de 1º de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
Parágrafo único. Poderão provocar o Relator, internamente, os membros do Ministério Público de Contas – MPCO, e os diretores das unidades organizacionais vinculadas à Coordenadoria de Controle Externo – CCE, e externamente, os demais interessados com legitimidade. (NR)”

Art. 44. O artigo 4º da Resolução TC nº 16, de 1º de novembro de 2017 fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 4º
Parágrafo único. Quando o pedido de medida cautelar for provocado pelo MPCO ou pelos diretores das unidades organizacionais vinculadas à CCE, será encaminhado diretamente ao setor competente para imediata formalização de processo na modalidade medida cautelar, com ciência ao Relator. (AC)”

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 06 de maio de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente

Recomendação

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 05/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, artigo 10, inciso IV:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional (“Emergência”) decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e a de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi elevado à categoria de “Pandemia” pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser implementado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre medidas temporárias a serem adotadas exclusivamente para o enfrentamento da Emergência, com a finalidade de viabilizar recursos necessários, em tempo hábil, à diminuição dos danos;

CONSIDERANDO os impactos econômicos causados pelas medidas de prevenção e enfrentamento da Emergência e seus reflexos negativos no volume das receitas dos entes federativos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP);

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 573.675 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), considerou a COSIP um “tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte”;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, desvinculou de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, e outras receitas correntes;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, é autoaplicável, de eficácia plena, não reclamando regulamentação legislativa subsequente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, para conceder Interpretação Conforme a Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput*, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a Emergência, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública, estabeleceu, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, o desconto de 100% da tarifa de energia elétrica para a parcela do consumo inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.971, de 23 de abril de 2020, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, isentou do ICMS, em relação à energia elétrica, o fornecimento para consumo residencial de baixa renda até a faixa de consumo de 220 kWh/mês, bem como a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica, nos termos do Convênio ICMS 42/2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020, orientou no sentido da priorização de gastos com o enfrentamento da Emergência;

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de:

- Conceder, por meio de lei municipal, isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência;
- Utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016, observando o que se segue:
 - O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária dessa parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência, como indicado no item 2 desta Recomendação, e em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020;
 - Para registro dos recursos desvinculados da COSIP, deverá ser criado desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com descrição que identifique como recurso da COSIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19; e
 - A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, visto que considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação.

Encaminhe-se a presente recomendação aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes inteiro conhecimento.

Atenciosamente.

Recife, 06 de maio de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 14450 - Roberta Mattos Mesquita, autorizo; Petce 14577 - João Carlos Duarte dos Santos, autorizo; Petce 14579 - Ricardson Moreira Grizze, autorizo; Petce 14581 - Davi Nelson Marinho Castilho, autorizo; Petce 14598 - Luís Fernando Valoz Barreto Fonseca, autorizo. Recife, 06 de maio de 2020.

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 2052999-5

Órgão: CTTU

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2020

Relator(a): Cons. Ranilson Ramos

Requerente:

SERTTEL - Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.

Requeridos: CTTU

Advogados: Teógenes Carneiro Coimbra - OAB/PE nº 22.727

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar requerida por SERTTEL Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda. em face do Procedimento Licitatório no 029/2019 - Pregão Eletrônico no 018/2019, promovido pela Autarquia de Trânsito e Transportes do Recife - CTTU.

O objeto licitatório consiste na contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviços, com disponibilização, instalação, manutenção e operação de equipamentos de fiscalização eletrônica em corredores de circulação exclusiva de transporte público de passageiros na Cidade do Recife, com seus respectivos aplicativos para análise de dados e imagens.

O valor orçado foi estimado em R\$ 3.564.097,68 (três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

No certame em referência, venceu a sociedade empresária RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

No dia 03 de janeiro de 2020 ocorreu o julgamento da habilitação, tendo sido aceitas as documentações da empresa vencedora.

A empresa requerente apresentou recurso interno à CTTU contra a decisão naquele mesmo dia. A CTTU julgou o recurso e manteve o resultado da licitação em favor da empresa RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tendo a licitação sido homologada no 22 de janeiro de 2020.

A requerente, inconformada com o resultado da vencedora, alegou que houve afronta aos princípios que regem os certames licitatórios e à vinculação ao instrumento convocatório e mais:

- Alguns comprovantes de regularidade fiscal da vencedora foram emitidos em data posterior à abertura das propostas ou estavam fora de validade;

- A vencedora não apresentou, juntamente com a certidão de Falsidade e Concordata, as certidões quanto aos processos eletrônicos do PJE;

- Os atestados apresentados pela vencedora para comprovar sua qualificação técnica não correspondem a serviços similares em natureza e complexidade ao objeto licitado;

- Problemas e ausências na documentação que comprova a qualificação técnica do profissional Nilson de Macedo;

- A vencedora apresentou proposta com preços unitários acima dos preços estimados no edital; Instada a se manifestar acerca de cada ponto indicado pela requerente, a Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI, deste Tribunal de Contas, emitiu o Relatório Preliminar de Auditoria, parte integrante deste processo, cuja conclusão foi pela improcedência das alegações da requerente, tendo por regulares os seguintes documentos apresentados pela empresa vencedora:

1. Comprovação da regularidade fiscal do licitante vencedor;
2. Certidão negativa de concordata não contendo processos eletrônicos;
3. Atestados de qualificação técnica da licitante vencedora;
4. Comprovantes de qualificação técnica dos profissionais e
5. Regularidade nas alterações na planilha de preços unitários da proposta.

Ressaltou a equipe técnica que no tocante ao item 5, a pregoeira propiciou a empresa licitante RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, vencedora da etapa de lances, a correção da proposta, para retificação dos valores que estavam acima do estimado. A empresa RADIUM fez então a correção no valor do item combustível, ficando este item dentro do preço máximo estimado.

Durante a auditoria, foi verificado que os valores referentes ao custo com mão de obra referentes aos cargos de Assistente de Processamento e Técnico de Manutenção ainda estavam acima do máximo previsto no edital (fls 241).

A equipe técnica entrou em contato, por telefone, com a pregoeira, esta confirmou a incorreção dos valores e ficou de providenciar a sua correção.

Segundo a Auditoria do TCE/PE, foi recebida então nova proposta com os valores expostos corrigidos (fls 356), dentro do preço máximo estimado, sanando, assim, a irregularidade apontada, não procedendo mais a alegação da requerente.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o que importa relatar.

DECISÃO

A partir da análise das alegações apresentadas pela requerente acerca dos documentos que compõem o processo licitatório sob exame e a conclusão do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas, observa-se que a deliberação interna da Comissão de Licitação da CTTU, que inabilitou a requerente, se mostra escorreita, resultando na regularidade do referido certame.

Quanto à alegação de que a vencedora tinha apresentado proposta com preços unitários acima dos preços estimados no edital, a pregoeira respondeu que a empresa RADIUM sanou os erros encontrados na sua proposta, sem majoração de preços, conforme pode ser verificado às fls. 238-239.

A antedita correção, na linha da jurisprudência do TCU, e aqui acolhida, não enseja desclassificação do licitante, quando realizada sem majoração do preço ofertado e desde que se comprove que este seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação, uma vez não representa dano ao interesse público tampouco viola os princípios da isonomia e da razoabilidade (Acórdão TCU nº 2789/2016 - PLENÁRIO).

Nesse contexto, não procede o pleito cautelar ora requerido.

Não obstante as alegações da requerente não resultarem no provimento cautelar pretendido, deve ser determinada a instauração de processo de auditoria especial concomitante à execução contratual decorrente do processo licitatório ora impugnado.

Frente ao exposto e

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela requerente;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a deliberação interna da Comissão de Licitação da CTTU, que inabilitou a requerente, se mostra escorreita, resultando na regularidade do referido certame.

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo licitatório, ora questionado, não ostenta potencialidade de causar um prejuízo ao erário municipal, uma vez que se apresenta regular;

CONSIDERANDO a Resolução TC 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

INDEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de Medida Cautelar formulado pela sociedade empresária SERTTEL - Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda. em face da deliberação interna da Comissão de Licitação da CTTU, no processo licitatório 022/2018 - Pregão Eletrônico nº 12/2018.

Outrossim, determino à Coordenadoria de Controle Externo, a instauração de processo de Auditoria Especial de Acompanhamento, a partir das informações consubstanciadas nos documentos constantes dos presentes autos.

Publique-se.

Dê-se ciência aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas.

GC02, em 06 de maio de 2020.

Ranilson Brandão Ramos
Conselheiro Relator

PROCESSO TC nº 2053000-6

RELATOR: Conselheiro CARLOS PORTO

ÓRGÃO: Secretaria de Finanças da Prefeitura do Recife

EXERCÍCIO: 2020

Interessado(s): José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2053000-6, Medida Cautelar, que tem por objeto a análise de Representação Interna nº 013/2020, com pedido de Medida Cautelar,

protocolada neste Tribunal, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, órgão especial previsto no art. 130 da CRFB/1988, por conduto de sua Procuradora-Geral e do Procurador subscritor da solicitação cautelar, para que o Secretário de Finanças, Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira adote providências para incluir no Portal da Secretaria de Finanças do Recife a lista, atualizada, pelo menos a cada 5 (cinco) dias úteis, contendo as seguintes informações: nome completo, CPF/CNPJ e valor nominal do desconto de 15%, dos aderentes ao Programa Emergencial, até que sejam contabilizadas as últimas adesões no encerramento definitivo do referido Programa, com a finalidade de dar transparência ativa ao Programa, nas regras federais de transparência,

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) expostas na representação do MPCO nº013/2020, pela natureza não tributária do Programa Emergencial, nas palavras do próprio Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, combinada com as prescrições de transparência das normas federais infraconstitucionais citadas. Frise-se, por oportuno, que em letra alguma o MPCO invocou, como fundamento da cautelar, preceitos e normas constitucionais, considerando que o princípio da transparência não tem dicção explícita no texto constitucional da República, ou seja, a fundamentação foi apenas de violação das normas e preceitos infraconstitucionais.

CONSIDERANDO o *periculum in mora*, uma vez que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está dado pela *potencial violação do controle externo e mesmo do controle social do referido Programa Emergencial, dado que os aderentes e os valores de sua participação não estão sendo divulgados, de modo ativo, no portal da transparência da Prefeitura.* que a despeito dos “alertas de responsabilização” em outro processo, a Secretaria de Finanças do Recife já colocou o link para pagamento antecipado do IPTU 2021 no seu site oficial: o dano irreparável está na presente violação das regras federais de transparência, dado que a Secretaria não está divulgando os dados dos aderentes do Programa Emergencial. Ainda, pela violação das regras de controle social – transparência ativa – da Lei Federal de Acesso à Informação e da LRF.

CONSIDERANDO que o Prefeito do Recife, na defesa no Processo TC 2052540-0 sobre o mesmo Programa Emergencial, asseverou que não se trata de matéria tributária, nem de tributo, afastando a aplicação de normas tributárias e de Direito Financeiro ao referido Programa Emergencial;

CONSIDERANDO que o Procurador Geral do Município do Recife asseverou também que “a espécie adotada não se caracteriza como tributo exatamente por não se enquadrar no conceito de compulsoriedade exigido nessa figura jurídica”, no Ofício 156/2020 – GAB/PGM, também negando a natureza tributária do Programa;

CONSIDERANDO que, por não se tratar de tributo, nem de matéria tributária, acatando a posição do Prefeito e do Procurador Geral do Município, não se aplica a norma de sigilo fiscal, invocada erroneamente pelo Secretário de Finanças do Recife no Ofício 097/2020 – GSF;

CONSIDERANDO que o Município do Recife é pessoa única de direito público, não cabendo ao Secretário de Finanças do Município dar manifestações contraditórias das já ofertadas pelo Prefeito e Procurador Geral do Município ao Tribunal de Contas, poucos dias antes;

CONSIDERANDO que, em programas de órgãos públicos sem relação com normas tributárias, a transparência ativa é regra e o sigilo é exceção, sendo que este deve ter previsão legal expressa;

CONSIDERANDO que, ante a falta de qualquer previsão legal de sigilo para o Programa Emergencial do Recife, deve haver a transparência ativa, no Portal da Transparência do Recife;

CONSIDERANDO o dever do Tribunal de Contas fiscalizar este Programa, nos termos do art. 59, V, da LRF;

CONSIDERANDO que existem regras federais expressas de transparência ativa em programas de Prefeituras, como o citado, especialmente o art. 48 da LRF e art. 48-A, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal 131/2009; **CONSIDERANDO** as regras federais de acesso à informação, que mandam dar transparência ativa ao caso, como art. 3º, incisos I, II e III; e art. 8º, § 1º, incisos II e V, todos da Lei Federal 12.527/2011 (Lei Federal de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO, por exemplo, que a lei federal que criou o Programa Bolsa Família (Lei Federal 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 13) prevê que deve ser de acesso público a lista dos beneficiários, com os respectivos valores transferidos, que essa divulgação é feita em meios eletrônicos — a relação pode ser vista no site da Caixa Econômica Federal (Caixa) e também no Portal da Transparência, de responsabilidade da Controladoria-Geral da União (CGU), não cabendo a Prefeitura do Recife distinguir transparência para programas de pessoas carentes e sigilo para pessoas de alto poder aquisitivo, como neste caso;

CONSIDERANDO que a falta de publicação de informações das pessoas aderentes do programa é uma violação das regras de transparência, além de impedir o exercício do controle social pela população;

CONSIDERANDO que o dano está acontecendo, pois já há espaço no Portal da Prefeitura para arrecadação dos DAM do Programa, sem a devida transparência plena sobre os doadores;

CONSIDERANDO que, devido ao Ofício 097/2020 – GSF do Secretário de Finanças, a cautelar pode ser concedida sem oitiva prévia da parte contrária, pois o Secretário já manifestou sua posição sobre a questão;

CONSIDERANDO estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a transparência ativa estará sendo adotada por ordem expressa do Tribunal de Contas, não prevalecendo os receios mencionados no Ofício 097/2020 – GSF, do Secretário de Finanças;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual Nº 12.600/04 e do art. 3º, I e II, da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547).

DEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para **determinar ao Exmo. Sr. Secretário de Finanças, José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira**, que adote as providências elencadas abaixo, sob pena de multa, nota de improbidade e rejeição de contas quando do julgamento da auditoria especial (Processo TC 20100051-9);

A – que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclua no Portal da Secretaria de Finanças do Recife a lista com as seguintes informações: nome completo, CPF/CNPJ e valor nominal do desconto de 15%, dos aderentes ao Programa Emergencial, com a finalidade de dar transparência ativa ao Programa, nas regras federais de transparência;

B – que seja colocado no link para geração do DAM o seguinte aviso, ou redação equivalente: “Os aderentes do Programa Emergencial da Lei Municipal 18693/2020 (Antecipação Voluntária IPTU 2021 e TRSD) terão seus nomes, CPF/CNPJ e valor do desconto divulgados, na transparência ativa e passiva, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação (Lei Federal 12527/2011)”;

C – que a lista mencionada no item “A” acima seja atualizada, pelo menos a cada 5 (cinco) dias úteis, até que sejam contabilizadas as últimas adesões no encerramento definitivo do Programa;

Determino, também, que:

I- a Controladoria Geral do Município também seja notificada da presente cautelar, para acompanhar o sua cumprimento;

II- Que seja instaurado o processo de medida cautelar (fora da covid-19) para estabelecer o contraditório, analisar a questão e promover o referendo na Segunda Câmara;

III- Que, após a defesa da Prefeitura, seja aberta vistas ao MPCO para parecer, antes do referendo, como permitido pelo parágrafo único do art. 50 da Lei Estadual 12.600/2004.

Recife, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2155/2020

PROCESSO TC Nº 2050212-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SILVANA ALVES SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 34/2020 - FUNPREMARC-Arcoverde, com vigência a partir de 02/05/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2156/2020

PROCESSO TC Nº 2050248-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES LOPES SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 79/2019 - IPPSPMST - Serra Talhada, com vigência a partir de 20/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2157/2020

PROCESSO TC Nº 1951425-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SERGIO ANTONIO CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2020 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Arcoverde - FUNPREMARC, com vigência a partir de 31/01/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2158/2020

PROCESSO TC Nº 2050766-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): AURINO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 02/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 08/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2159/2020

PROCESSO TC Nº 2051014-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CLAUDIA TAVEIRA SILVESTRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2020 Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/01/2020

CONSIDERANDO .o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu os requisitos para aposentadoria pela regra transitória do artigo 6º da EC nº 41/03.

CONSIDERANDO que o período de contribuição de 01/11/90 a 16/02/98, não foi computado como atividade de magistério.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Abril de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2160/2020**PROCESSO TC Nº 2051211-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA BERNADETE DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0008/2020 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 03/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2161/2020**PROCESSO TC Nº 2051222-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** OSMAR HERCULANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 000367/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 30/10/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2162/2020**PROCESSO TC Nº 2051308-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0014/2020 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Arcoverde - FUNPREMARC, com vigência a partir de 01/04/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Abril de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2163/2020**PROCESSO TC Nº 1950951-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSIMARY MONTEIRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 0041/2016 - FUNPREMARC/Arcoverde, com vigência a partir de 16/08/2016

CONSIDERANDO que na data de vigência do benefício a interessada não atendeu ao requisito de idade para se aposentar;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Maio de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2164/2020**PROCESSO TC Nº 2050149-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SOCORRO DE MELLO CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 0031/2011 - FUNPREMARC/Arcoverde, com vigência a partir de 28/06/2011

CONSIDERANDO que o ato de inativação menciona de forma incompleta a nomenclatura do cargo da interessada;

CONSIDERANDO que a documentação constante no processo não permite a identificação da exata nomenclatura do cargo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Maio de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2165/2020**PROCESSO TC Nº 2050171-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DA SILVA GUERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02/2020 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, com vigência a partir de 02/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2166/2020**PROCESSO TC Nº 2050301-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 000072/2016 - FUNPREMARC/Arcoverde, com vigência a partir de 30/12/2016

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos apresenta informações divergentes quanto ao cargo da servidora e quanto à sua data de admissão;

CONSIDERANDO, conforme informado no relatório de auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal, que a interessada não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Maio de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2167/2020**PROCESSO TC Nº 2050853-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ NUNES FERREIRA DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barreiros, com vigência a partir de 14/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2168/2020**PROCESSO TC Nº 2051016-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DORIANO LEITE DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 000006/2020 - IPSG/Garanhuns, com vigência a partir de 01/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2169/2020**PROCESSO TC Nº 2051245-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0006/2020 - ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 03/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 14/05/2020
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

18100180-9 Prefeitura Municipal De Sanharó
Heraldo José Oliveira Almeida
João Márcio Rodrigues
José Carlos Batista Dos Santos
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

18100429-0 Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho
Jamay Simone Freitas Dos Santos
Luiz Cabral De Oliveira Filho
Zildo Mário De Farias
(Adv. Joao Batista De Moura - OAB: 08874PE)

19100533-2 Prefeitura Municipal De Tabira
Sebastiao Dias Filho
Igor Pereira Lopes Mascena Pires
Maria Lucia Da Silva Santos
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

1925131-2 Secretaria de Administração de Pernambuco
Dilma Oliveira dos Santos
Eduardo Henrique Accioly Campos
Paulo Henrique Saraiva Câmara

1926086-6 Prefeitura Municipal de Caruaru
Antonio Geraldo Rodrigues da Silva

1926205-0 Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco
João Nascimento de Carvalho
(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE)

1980011-3 Prefeitura Municipal de Moreilândia
João Angelim Cruz

1990019-3 Prefeitura Municipal de Terezinha
Eder Marcone Vieira
Matheus Emidio de Barros Calado
Renato Vasconcelos Curvelo
(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987PE)
(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues Rezende - OAB: 26965PE)
(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2017

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2019

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2010

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2007

ADMISSÃO DE PESSOAL
Provimento Derivado
2011

GESTÃO FISCAL
Gestão Fiscal
2017

GESTÃO FISCAL
Gestão Fiscal
2017

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

16100161-0 Prefeitura Municipal Do Moreno
Adilson Gomes Da Silva Filho
Fabio Andre Sarinho De Sousa
Patricia Barbosa Do Rego Barros Guimarães
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

16100127-0 Prefeitura Municipal De Timbaúba
João Rodrigues Da Silva Junior
Magda Lucia Da Silva Gomes
Maria Jose De Lira
Robervânia Afonso Lins
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

16100142-7 Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão
Elias Alves De Lira
Flávio Augusto Lima Da Costa
João Gualberto Combé Gomes
(Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)

19100474-1 Prefeitura Municipal De Lagoa De Itaenga
Maria Das Graças Arruda Silva

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

18100568-2ED001 Prefeitura Municipal De Goiana
Oswaldo Rabelo Filho
(Adv. Ricardo Jorge Medeiros Tenorio - OAB: 36215PE)

18100568-2ED002 Prefeitura Municipal De Goiana
Eduardo Honório Carneiro
(Adv. Ricardo Jorge Medeiros Tenorio - OAB: 36215PE)

2052863-2 Câmara Municipal de Tacaratu
Givaldo Torres de Oliveira
Jose Gerson da Silva

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2015

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2019

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2017

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2017

MEDIDA CAUTELAR
Medida Cautelar
2020

Recife, 06 de maio de 2020.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara